

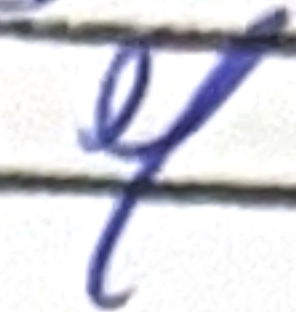


Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 152/2025

Fls: 175

Rubrica: 

Cabo Frio, 05 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2025

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE BAZAR. PREGÃO.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.
AJUSTES NECESSÁRIOS.

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Foi instaurado processo administrativo objetivando a aquisição de materiais de bazar para esta Casa de Leis, sendo certo que a aquisição se dará por meio de pregão eletrônico e no sistema de registro de preços.

O custo total da despesa não ultrapassará R\$ 25.760,60 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos) e a licitação contemplará, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte. O critério de julgamento será o de menor preço unitário, na forma do art. 33, I do estatuto licitatório.

Para esse fim foram trazidos aos autos:

- Documento de Formalização da Demanda (fls.03);



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 152/2023

Pls: 176

Rubrica: *[assinatura]*

- Memória de Cálculo (fls.08/16)
- Termo de Referência e anexos (fls.17/24);
- Mapa Comparativo de Preços (fls.25/52);
- Relatório analítico de Pesquisa de Preço e anexo (fls.92/100);
- Análise de Riscos (fls. 101,102);
- Declaração do ordenador de despesa e de disponibilidade orçamentária e financeira (fls.103);
- Portaria que designa membros da comissão de contratação e o agente de contratação (fls.104)
- Minuta de aviso de edital de pregão eletrônico SRP e anexos (fls.106/160).
- Minuta da ata de Registro de Preços (fls.161)

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

A presente análise tem por escopo examinar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

Destaca-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo e visa auxiliar o gestor no controle prévio de legalidade. Nessa linha de raciocínio, lembramos que certa é a autonomia do gestor para a tomada de quaisquer decisões, as quais têm o poder de lhe atrair responsabilidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

- a) Da ausência do Estudo Técnico Preliminar



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 152/2025
Fls: 177
Rubrica: [assinatura]

Vê-se que se olvidou o gestor de juntar o Estudo Técnico Preliminar, limitando-se a anexar a memória de cálculo, que é um dos documentos que devem compor o competente Estudo. Nesse sentido, o art. 18 da lei 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 152/2025
Fls: 178
Rubrica:

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Necessária é, portanto, a juntada do Estudo Técnico Preliminar.

a) Do cabimento do pregão e do sistema de registro de preços

A escolha do pregão se mostra acertada, uma vez que os produtos que se pretende adquirir podem ser classificados como bens comuns. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei.

O sistema de registro de preços a ser adotado pode ser definido como:

conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras." (art. 6º, XLV).

Afirma-se que a grande vantagem do sistema de registro de preços é que possibilita várias contratações, tantas vezes quanto necessárias, durante a vigência da



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 152/2025

Fls: 179

Rubrica: *[assinatura]*

ata, respeitado o disposto no edital. Destarte, torna-se despicienda a realização de certames a cada nova carência da Administração, fato que assegura a eficiência, poupa esforços administrativos e viabiliza ganhos de escala, mormente quando diversos órgãos públicos logram valer-se dela.

O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando a Administração julgar conveniente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Extrai-se do comando normativo, como visto, que o sistema de registro de preços é aplicável ao pregão, logo, vê-se que a escolha feita no caso sob análise está albergada pela lei.

b) Da minuta da ata de registro de preços e da minuta do edital

A cláusula segunda da minuta da ata determina que "O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses contados a partir de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Sugere-se a seguinte redação, a fim de adequá-la perfeitamente à letra da norma: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Nesse sentido, o decreto 11.462 de 2023:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 152/2025

Ple: 180

Rubrica: *[assinatura]*

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

No que tange à minuta do edital, observou-se uma incongruência entre o item 19.7.1 – o qual prevê como marco inicial da vigência da ata a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas- e o item 19.11, que invoca como início do termo a data da assinatura. Tal equívoco merece ser sanado.

Outrossim, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, conforme dispõe o art. 83 da lei 14.133/2021:

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

As minutas preveem, ainda, o reajuste dos preços mediante aplicação do IPC-A em caso de prorrogação do prazo de vigência, o que está concorde com a legislação.

No que respeita às microempresas e empresas de pequeno porte, invocamos o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, o qual assevera:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da análise dos autos, extrai-se que o certame se volta exclusivamente às microempresas e empresa de pequeno porte, uma vez que o valor da licitação, qual seja, R\$ 25.760,60 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta



centavos), é inferior ao limite prescrito na norma. Tal disposição editalícia amolda-se perfeitamente ao Ordenamento.

No que tange ao edital do pregão, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos mínimos elencados na lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

DA CONCLUSÃO

Vimos que há um conflito de informações nos autos que reclama correção. Nessa toada, reza o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU:

Destaca-se, por oportuno, que os documentos que integram o arcabouço do certame – Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Contrato e Ata de Registro de Preços – devem estar alinhados entre si, não podendo apresentar contradições, inexatidões materiais ou inconsistências redacionais que possam ensejar arguição ou em alguma medida comprometer a segurança e efetividade da realização da licitação/contratação.

Com efeito, sugerimos o seguinte:

- 1) Que seja juntado o Estudo Técnico Preliminar, uma vez que a memória de cálculo anexada é um dos documentos aptos a instruir o Estudo e não tem o condão de substituí-lo;
- 2) Que seja alterada a redação da cláusula segunda da ata, a qual versa sobre sua vigência. Sugere-se a seguinte redação, a fim de adequá-la perfeitamente à letra da norma: *O prazo de vigência da ata de registro de preços*



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 152/2025

Fls: 182

Rubrica: *[assinatura]*

será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

3) Que seja sanado o conflito entre o item 19.11 da minuta do edital (fls. 142), e o item 19.7.1 (fls. 141). O item 19.7.1 invoca a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas como marco inicial; já o outro item citado invoca como início do termo a data da assinatura;

4) Que seja omitido o tópico que versa sobre a justificativa voltada a não reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, fls. 149, porquanto o próprio edital prevê que o certame contemplará apenas essas empresas.

Por fim, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado e matrículas funcionais.

No mais, afirmamos ser possível a aquisição de materiais de bazar por meio de pregão e no sistema de registro de preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

[assinatura]
VIVIANE MAZARINO BARROSO
Assistente Jurídica
Matr. 400.863

[assinatura]
MIGUEL ANGELO GONÇALVES AZEVEDO
Procurador-Geral Legislativo

À
Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger
Diretora Executiva de Compras e Licitações
Cabo Frio-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER CGL Nº 25/2025

PROCESSO Nº: 152/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE BAZAR



a) RELATÓRIO

Os autos vieram à Controladoria-Geral do Legislativo para análise de conformidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de material de bazar, através de SRP por pregão eletrônico, encontrando-se o processo em volume único, sendo constituído pelos seguintes documentos:

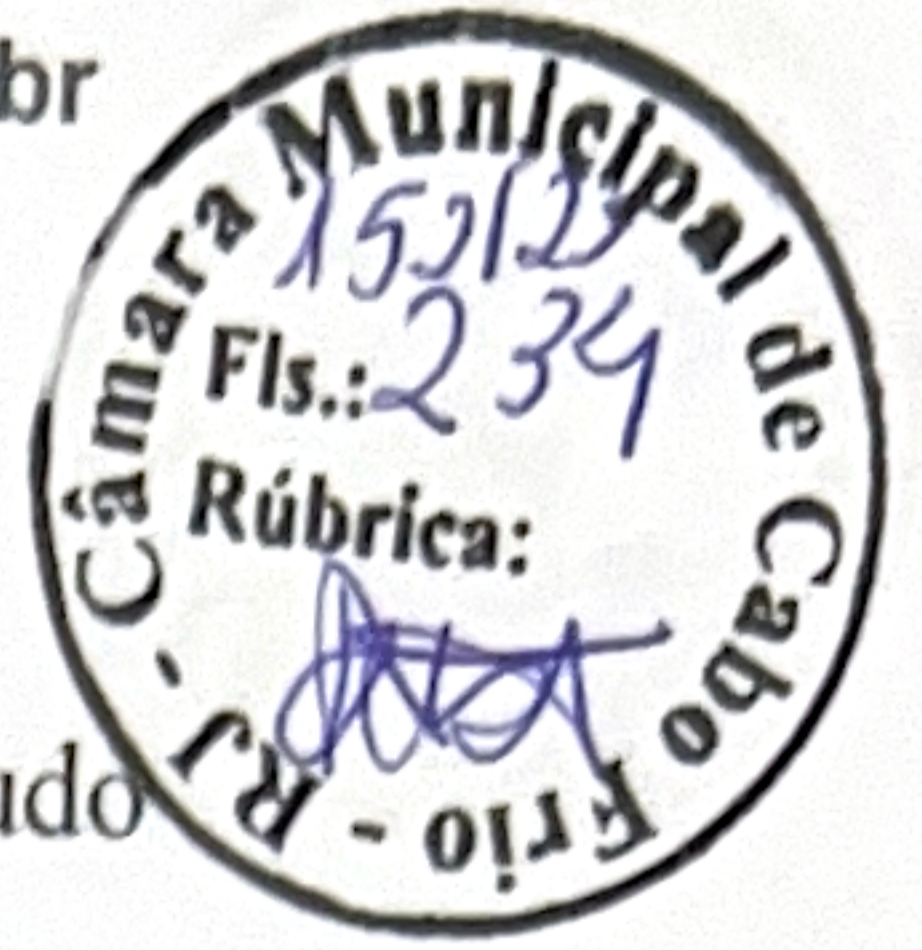
- Documento de Formalização da Demanda – 03/07;
- Memória de cálculo – fls. 08/16
- Termo de referência e anexos – fls. 17/24;
- Mapa comparativo de preços e cotações – fls. 25/91;
- Relatório analítico de pesquisa de preços – fls. 92/93;
- Mapa consolidado de cotações – fls. 94/100;
- Análise de riscos – fls. 101/102;
- Declaração do ordenador de despesas – fls. 103;
- Designação de agente e membros da comissão de contratação – fls. 104/105;
- Minuta Edital de Pregão Eletrônico – SRP e seus anexos – 106/173;
- Parecer jurídico – fls. 175/182.

Sucinto relatório, passamos à análise.

b) DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

2.1. Da Fase Preparatória

O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, relatório analítico de pesquisa de preços, parecer jurídico e demais documentos necessários a instrução do feito.



Ressalte-se, contudo, a ausência de análise de cenários alternativos no Estudo Técnico Preliminar, uma vez que não foram apresentadas comparações entre soluções distintas que atendessem à mesma necessidade, tais como a possibilidade de aquisição direta de insumos, a utilização de atas de registro de preços vigentes ou até mesmo a adoção de modelos contratuais com diferentes prazos e condições.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e legal da possibilidade da contratação, a Procuradoria-Geral do Legislativo fez ponderações em seu parecer mas manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Nesse sentido, esta CGL se restringirá em não se manifestará quanto à legalidade desta contratação, devendo a nova minuta anexada às fls. 186/23 ser aprovada quanto suas alterações e atendimento ao que foi proposto pelo órgão de assessoria jurídica.

a) CONCLUSÃO

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito desde que observados os termos contidos na presente análise.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ n° 312 e 281.

Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no **Portal da Transparência**, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 20 de agosto de 2025.

DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.

